

A. I. N.º - 087015.0018/08-0
AUTUADO - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IGUAÍ LTDA.
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 25.03.2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0060-01/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, torna a defesa apresentada posteriormente não conhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2009, foi constituído crédito tributário representando ICMS no valor de R\$10.259,98, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2004 e de 2005, exigindo imposto no valor de R\$7.983,98, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere ao levantamento de estoques de combustíveis, sendo apurada omissão de entradas de álcool e de gasolina comum;

02 – deixou de recolher ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2004 e de 2005, exigindo imposto no valor de R\$2.276,00, acrescido da multa de 60%.

O contribuinte apresentou impugnação à fl. 101, aduzindo que o erro apurado não ocorreria por má-fé, uma vez que nunca adquiriu combustível fora da Petrobrás. Afirma que além do prejuízo financeiro, há também o prejuízo moral, realçando que parcelou o débito, para que o valor apurado não sofresse mais acréscimos e para manter limpo o nome da empresa, não por reconhecer a dívida.

Ressalta que tendo em vista que as suas bombas são antigas, frequentemente faz a sua manutenção para efetuar consertos. Aduz que quando substituía máquinas registradoras, tanto os valores registrados nos equipamentos velhos como nas máquinas novas não eram anotados, por entender que não se fazia necessário, uma vez que todas as notas fiscais de compras eram lançadas no livro Registro de Entradas.

Acrescenta que em outras situações tanques eram substituídos, quando dos tanques, que variavam de 500 a 800 litros, sem que fossem regis-

considerada se refere à evaporação do combustível durante o processo de transferência do produto do caminhão para o tanque do posto. Conclui que a quantidade apurada em um ano não configura a compra de combustível desacompanhada de documentação fiscal, mesmo porque os acúmulos de perdas pode ter gerado a diferença.

Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 105, salientando que em 05/10/2009 o contribuinte ingressou com um requerimento de parcelamento da dívida, quando recolheu a primeira parcela, tendo efetuado o recolhimento da segunda parcela em 26/10/2009 (fl. 106).

Friza que no próprio pedido de parcelamento o autuado declara estar ciente que nos termos do art. 1º, inciso 1º do Decreto nº 8.047/2001 o requerimento de parcelamento implica na confissão da dívida objeto do pedido, bem como na renúncia ao direito de discussão perante o Poder Judiciário sobre a existência e validade do débito tributário.

Entende estar prejudicada a defesa apresentada, razão pela qual não adentrou no mérito da autuação. Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Em conformidade com documentação acostada às fls. 96 a 99, o autuado requereu o parcelamento integral do débito, inclusive tendo efetuado o pagamento da parcela inicial, procedimento adotado antes de ingressar com a peça defensiva. Às fls. 107 a 110 constam os extratos do SIGAT/SEFAZ correspondentes ao parcelamento integral e pagamento parcial do débito lançado.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS, por ser detentor de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por tê-las adquirido de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, assim como o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Constatou que apesar de haver impugnado o lançamento, o autuado previamente reconheceu o débito integral consignado no Auto de Infração, tendo, inclusive, efetuado o pagamento parcial do montante lançado. Ressalto que este fato torna a defesa apresentada não conhecida.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 087015.0018/08-0, lavrado contra **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IGUAÍ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.259,98**, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.983,98 e de 60% sobre R\$2.276,00, previstas no art. 42, incisos III e II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento dos pagamentos pertinentes ao parcelamento do débito, com as homologações respectivas.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGU